



Número: **1012133-79.2020.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA - OE**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (REU)	
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45573 981	08/06/2020 10:34	Petição Inicial	Petição Inicial
45573 982	08/06/2020 10:34	Assinado_AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTA FLORESTA_1[1]	Petição inicial em pdf
45573 983	08/06/2020 10:34	Anexo 1 - Lei 2561 2020 - Alta Floresta	Outros documentos
45573 984	08/06/2020 10:34	Anexo 2 - Lei 2.566 2020 - Alta Floresta	Outros documentos
45692 977	08/06/2020 10:34	Informação	Informação
45688 498	08/06/2020 10:44	Certidão	Certidão
45728 985	08/06/2020 14:08	PREVENÇÃO E RETIFICAÇÃO	Certidão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 96, I, d, c/c 124, III, da Constituição Estadual, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta- MT**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A Câmara Municipal de Alta Floresta – MT aprovou e o Prefeito daquele município sancionou a Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e a Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020.

A Lei Municipal nº 2.561/2020 possui a seguinte redação:

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO EM LEI PROVENIENTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 063/2020 (CONSOLIDA, ESTABELECE E FIXA CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS PARA A CIRCULAÇÃO E AS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM BASE NO DECRETO 432/2020 DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, BEM COMO PRORROGA PRAZO DE VENCIMENTO DE ALGUNS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), ALTERAÇÃO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES

AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambu Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convertido em Lei Municipal, o Decreto nº 063/2020, de 03 de abril de 2020, passando a vigorar nos termos previstos nos dispositivos seguintes da presente Lei.



TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta Lei consolida, estabelece e fixa critérios para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do COVID-19 (Novo Coronavírus) em todo o território do Município de Alta Floresta – MT.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;
- II - Atividades Essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, **a estagnação do comércio e serviços**, em especial as indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 9º desta Lei;
- III - Município com Transmissão Local do COVID-19 (Novo Coronavírus): ocorrência de caso autóctone, ou seja, contraído na cidade onde a pessoa vive, com vínculo epidemiológico a um caso confirmado identificado.
- IV - Município com Transmissão Comunitária do COVID-19 (Novo Coronavírus):
 - a) ocorrência de casos autóctones sem vínculo epidemiológico a um caso confirmado, em área definida;
 - b) se for identificado um resultado laboratorial positivo sem relação com outros casos na iniciativa privada na rotina de vigilância de doenças respiratórias;
 - c) a transmissão se mantiver por 5 (cinco) ou mais cadeias de transmissão.
- V - Grupo de Risco: pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

Parágrafo único. As situações descritas nos incisos III e IV serão reconhecidas pela Secretaria de Estado de Saúde, que publicará ato com a relação de Municípios com Transmissão Local e com Transmissão Comunitária do Coronavírus.

TÍTULO II - VEDAÇÕES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 4º- Em todo o município de Alta Floresta, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19 (Novo Coronavírus), ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:

- I - parques públicos e privados;
- II - praias de água doce;
- III – teatro;
- IV – cinema;
- V – museus;
- VI - casas de shows;
- VII – festas;

X - ginásios esportivos e campos de futebol;

XII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto da presente Lei, observado o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas por esta Lei, as seguintes atividades:

I – restaurantes, lanchonetes/padarias e similares;

II - feiras do ramo alimentício (as “feirinhas” durante os dias da semana, no período vespertino, e a Feira Livre nos finais de semana das 5:00h às 12:00h);

III – academias de musculação/aeróbicos e lutas, desde que não mantenha contato físico (das 5:00h às 23:30h);

IV – missas cultos e celebrações religiosas (observar o funcionamento no máximo até 21:30h).

Art. 5º - No Município de Alta Floresta-MT, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os estabelecimentos privados devem adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao COVID-19 (Novo Coronavírus):

I - evitar circulação, caso estejam no Grupo de Risco;

II - disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;

IV - adotar de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;

V - quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas, exames e cirurgias que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual e coletivo, preferencialmente com vidros abertos;

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução de atividades essenciais;

IX - usar máscaras.

Art. 6º - As medidas pertinentes às atividades escolares presenciais da educação infantil e de ensinos fundamental, médio e superior, públicos e privados, acompanharão as determinações afixadas pelo Governo Estadual.

Art. 7º - Caso o Município de Alta Floresta-MT seja classificado com transmissão local do COVID-19 (Novo Coronavírus), assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes;

§ 1º - Na hipótese do inciso II, fica assegurada a circulação das pessoas exclusivamente para a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

Art. 8º - Caso o Município de Alta Floresta-MT seja classificado com transmissão comunitária do COVID-19 (Novo Coronavírus), assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena das pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.

III - restrição ao exercício de atividades não consideradas essenciais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

Art. 9º - São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento:

I - assistência a saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, permitido o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento;

XIII - serviços funerários, ficando os funerais limitados a 20 (vinte) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados a tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Lei;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco a segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança



coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e indundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta as demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esta Lei;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas a prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - unidades lotéricas;

XL - clínicas veterinárias e estabelecimentos que comercializam produtos e medicamentos veterinários;

XLI - transporte coletivo municipal e metropolitano, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

XLII - produção, distribuição e comercialização de etanol e demais derivados;

XLIII - obras de infraestrutura pública;

XLIV – restaurantes, lanchonetes/padarias e similares;

XLV - feiras do ramo alimentício;

XLVI – academias de musculação/aeróbicos e lutas;

XLVII – missas cultos e celebrações religiosas;

§ 1º- Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, tais como estabelecimentos que armazenem mercadorias, comercializem peças de reposição, prestem serviços de manutenção e que forneçam alimentação em rodovias estaduais e federais, inclusive para consumo no local.

§ 2º - É vedada a restrição a circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população, em especial o transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

§ 3º - As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus, em especial as medidas contidas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 10 - Os estabelecimentos ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

TÍTULO III - PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE ALGUNS TRIBUTOS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO 2020

Art. 11 - Os tributos municipais ISSQN das empresas optantes pelo Simples Nacional, IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição de Iluminação Pública (do exercício de 2020) terão seus prazos prorrogados, nos seguintes termos:

I - ISSQN das empresas optantes pelo Simples Nacional com vencimento nos meses de abril, maio e junho:

- a) vencimento em 20/04/2020 fica prorrogado para 20/10/2020;
- b) vencimento em 20/05/2020 fica prorrogado para 23/11/2020;
- c) vencimento em 22/06/2020 fica prorrogado para 21/12/2020.

II - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição de Iluminação Pública:

- a) Cota única com vencimento em 15/04/2020 fica prorrogado para 15/06/2020;
- b) Parcelamento:

- 1 - 1^a parcela com vencimento em 15/04/2020 fica prorrogado para 15/06/2020;
- 2 - 2^a parcela com vencimento em 15/05/2020 fica prorrogado para 15/07/2020;
- 3 - 3^a parcela com vencimento em 15/06/2020 fica prorrogado para 15/08/2020.

§ 1º - Aqueles contribuintes que já estiverem em mãos com boletos expedidos com vencimento para dia 15/04/2020 (cota única ou primeira parcela) e quiserem adimplir tal débito deverão pagar o referido boleto no máximo até dia 15/04/2020 no horário de expediente bancário.

§ 2º - Aqueles contribuintes que optarem por prorrogar o pagamento de seus débitos, conforme mencionado no inciso II deste artigo não deverão pagar os boletos que já tem em mãos, devendo a partir do dia 20/04/2020 solicitar expedição de novos boletos, seja pelo site ou por meio virtual (whatsapp, e-mail e telefone).

§ 3º - A Taxa de Localização e Funcionamento (alvará) não será abrangida pela prorrogação mencionada neste artigo, tendo em vista que sua data base inicial de vencimento ocorreu no mês anterior à expedição dos Decretos iniciais referentes ao Enfrentamento do COVID-19 (Novo Coronavírus).

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica ampliada para às 23h30min a “quarentena”, intitulada “toque de recolher”, prevista no caput do art. 10 do Decreto Municipal n.º 051/2020 (salvo exceções emergenciais de saúde e das atividades autorizadas na presente Lei), bem como ficam mantidas as sanções e procedimentos contidos no art. 8º, § 2º e 3º do Decreto Municipal 055/2020, sendo que a sanção da aplicação da multa seguirá os trâmites das autuações/procedimentos sanitários (prazos, recursos, etc.).

§ 1º - Os casos de descumprimento da presente Lei e decisões anteriores, bem como da quarentena serão fiscalizados em conjunto e/ou isoladamente pelos Departamento de Fiscalização, Vigilância Sanitária, PROCON e Agentes de Trânsito, que poderão solicitar reforço policial, a fim de cumprir a presente normativa.

§ 2º - A Diretoria de Trânsito e Transporte, coordenará as ações de fiscalização, em especial porque os agentes de trânsito devem cooperar com a segurança pública.

§ 3º - Em caso de descumprimento das restrições contidas na presente Lei e decisões anteriores o Poder Público Municipal poderá cassar o alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos/prestadores de serviços, bem como aplicar as sanções cabíveis, inclusive multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por estabelecimento e pessoa física que estiverem descumprindo.

§ 4º - O descumprimento dos termos da presente Lei (e demais decisões referentes às medidas de enfrentamento do COVID-19) serão noticiados formalmente a Polícia Judiciária Civil e ao Ministério Público para apuração de ilícitos, em especial o crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 5º - Permanece alterado o art. 7º do Decreto Municipal n.º 049/2020, a fim de



incluir/manter o inciso V: "01 (um) representante do Poder Legislativo, desde que, seja técnico na área da saúde."

§ 6º - Os Decretos editados pelo Poder Público cujo objeto sejam regulamentações de medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) deverão ser interpretados de maneiras complementares e sucessivas no caso de previsão de novas restrições.

Art. 13 - O prazo das restrições previstas na presente Lei vigorarão até 30/04/2020, podendo tal prazo ser prorrogado/alterado, caso constatada a necessidade de saúde pública.

Art. 14 - Decretos ulteriores expedidos pelo Executivo Municipal, de que tratem os assuntos estabelecidos por esta Lei, deverão ser enviados ao Legislativo Municipal para, tal qual, serem convertidos em Lei Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

Em 22 de Abril de 2020.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Doutro lado, a **Lei Municipal nº 2.566**, de 20 de maio de 2020, possui a seguinte redação:

LEI Nº 2.566/2020

SUMULA: "ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.561/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato

Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Fica alterado o disposto no artigo 13 da Lei Municipal nº 2.561/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.13 - O prazo das restrições previstas na presente Lei vigorarão até enquanto perdurar o reconhecimento municipal da situação de emergência em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.561/2020 permanecerão em vigor.

Art.3º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal nº 2.561/2020, com as alterações da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em razão da pandemia de caráter internacional, relacionada ao coronavírus e, com o objetivo de conferir à população as condições sanitárias e proteção necessárias, a União, os Estados e o Distrito Federal tem editado diversos atos normativos, exercendo a **competência constitucional concorrente para legislar sobre saúde** (art. 24, inciso XII, da Constituição da República), **cabendo aos municípios tratar sobre os assuntos de interesse local**, no exercício da competência material comum para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição da República).

A União editou a Lei federal nº 13.979/2020, **norma geral** que instituiu as medidas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde (prefeitos e governadores) quando autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3º, §7º, da Lei nº 13.979/2020).

Assim, a Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, dispôs em seu artigo 4º sobre a quarentena, referindo que sua finalidade consiste em “garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado”, cabendo sua decretação “mediante ato formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado de Saúde ou superiores em cada nível de gestão”. Ou seja, o próprio Ministério da Saúde, competente pela Lei nº 13.979/2020 para a decretação de quarentena, outorgou a possibilidade de que os Estados e Municípios façam, desde que motivados.

Neste cenário, verifica-se a possibilidade de os Municípios adotarem medidas mais restritivas, além daquelas aplicadas pela União em todo território nacional, desde que o façam fundamentadamente e considerando as circunstâncias locais. Vale dizer, mesmo que não haja decretação de quarentena pela União, os Estados podem fazê-lo, assim como os Municípios. Em sendo determinada a quarentena pelos Municípios, deve ser resguardado o funcionamento das atividades e serviços públicos essenciais, que são aqueles descritos em decreto do presidente da República, competente para tanto. Em casos excepcionais e justificados, o decreto local poderá, sobre aquele rol de atividades e serviços reputados essenciais previstos no decreto presidencial, dispor sobre requisitos adicionais para seu funcionamento, como definição de número de pessoas, horário de funcionamento, regras de distanciamento e higiene, etc.

Acerca da **competência dos Municípios quanto às medidas de enfrentamento à pandemia**, denota-se das decisões que vem sendo adotadas pelo **Supremo Tribunal Federal**, dentre as quais a proferida pelo **Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 672**, o entendimento segundo o qual **os Municípios, em razão de sua autonomia federativa, possuem liberdade para fazerem as restrições necessárias, leia-se, aplicar as medidas sanitárias que forem indispensáveis**, ressalvado claro a vinculação de seus territórios às medidas eventualmente aplicadas pela União em todo território nacional.

Deste modo, houvesse a decretação de quarentena pelo Ministério da Saúde, em todo território nacional, não se lhes permitiria, sob a alegação de possuírem autonomia, descumprir as imposições nacionais. Todavia, à falta de decretação da medida de quarentena pela União, sobreja aos Estados e Municípios avaliar, diante dos dados sanitários disponíveis, a necessidade da adoção de tais medidas.

Como salientado, a competência legislativa sobre saúde é classificada como concorrente, dividida entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, a atuação (material) do Município em matéria de saúde está permitida por dispor de competência constitucional comum (administrativa) para tanto (art. 23, II, CF).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Basta ver que a Lei Federal nº 13.979/2020 autorizou a possibilidade do Município, via



decreto, aplicar suas disposições. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I – isolamento;

II – quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e



deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º **As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:**

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Note-se que a medida de quarentena está prevista em lei, e define-se como a restrição de atividades de maneira a evitar a contaminação ou propagação do vírus, sendo passível de aplicação pelos Municípios.

Cabe registrar, ainda, que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual, por meio da orientação do Min. Marco Aurélio ao recentemente julgar a ADI 6341, tratando acerca de



conflitos de competência federativa nas ações de combate ao coronavírus, ao conferir uma interpretação aos dispositivos sobre conflito federativo da MP 926/20, o fez para “tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”, ou seja, para acentuar que a MP 926/20, “repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios”.

Impende referir que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, **autoriza, no sentido do disposto pela Lei nº 13.979/2020, que os Municípios determinem a medida de quarentena** (art. 4º), e que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que os Estados e Municípios, em razão de suas autonomias, dispõem da possibilidade de editarem decretos mais restritivos do que as normas emanadas da União (ADPF nº 672, rel. Min. Alexandre de Moraes), o que reforça a possibilidade dos Municípios, diante de suas circunstâncias, adotarem medidas diversas e ajustarem-nas de acordo com a alteração destes fatores.

Todavia, ao se referir ao Município, em seu art. 3º, §7º, inciso III, aos “gestores locais”, a Lei nº 13.979/2020 não se referiu aos Vereadores, mas sim, ao Chefe do Poder Executivo, no caso dos Municípios, o Prefeito.

Vale dizer, a matéria, segundo a Lei Federal, há de ser tratada no âmbito de decretos do Poder Executivo, o que confere maior agilidade para que as autoridades públicas façam a adequação da realidade verificada em cada momento, até mesmo em razão do fato de que o quadro de pandemia evolui rapidamente, acarretando grave risco social à vida e saúde da população deixar na dependência da aprovação de lei, em sentido formal, a delimitação das providências sanitariamente necessárias.

Assim, verifica-se que a autoria, da Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020, de Alta Floresta, **é dos Vereadores e não do Poder Executivo**, conforme trecho “AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça)”.

O mesmo com relação à Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, consoante trecho: “AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

Depreende-se que os referidos diplomas legislativos violam normas da Constituição Estadual de Mato Grosso, na medida em que desconsiderou competência legislativa da União e Estados para legislar sobre saúde; usurpou o poder de iniciativa do chefe do executivo, dispondo sobre questões relacionadas à política pública de saúde, com potencial de afetar o exercício dos órgãos de fiscalização; e violou o direito fundamental de proteção à vida e saúde, na medida em que expõe ou agrava o risco sanitário ao submeter a adoção de medidas protetivas à aprovação de lei em sentido formal.

Comprovada a usurpação de competência legislativa de iniciativa do Prefeito, resta patente a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta – MT.

Acerca do tema, ensina Pedro Lenza¹:

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no

processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais "... incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final".

Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato.

A propósito, o fato de o Prefeito ter sancionado o projeto de lei **não retira o vício de inconstitucionalidade gerado pela usurpação do poder de iniciativa**, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. (ADI 2.305, rel. min. Cesar Peluso, j. 30-6-2011, P, *DJE* de 5-8-2011 e ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, *DJ* de 9-2-2007.)

Portanto, verifica-se que os atos normativos objurgados infringem a competência de iniciativa do Prefeito de Alta Floresta, uma vez que cabe a este, e não à Câmara de Vereadores, a edição de decreto para disciplinar medidas para prevenção e combate ao Coronavírus.

Com efeito, a não observância da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, da orientação do Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADPF 672 e das diretrizes do Min. Marco Aurélio ao recentemente julgar a ADI 6341 implica em **violação aos já mencionados arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição da República**.

Destaca-se que, muito embora o parâmetro constitucional fixado nesta ação se refera à Constituição da República, é fundamental memorar que trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, de modo que, segundo pacificado entendimento jurisprudencial "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados" (STF RE 650898-RS – Repercussão Geral –, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01.02.2017).

No mesmo sentido, ao usurpar a competência legislativa do Prefeito, **houve violação da autonomia do Poder Executivo e da relação harmônica² que deve existir entre os Poderes**, pois, na situação em análise, a Câmara de Vereadores disciplina questão que dispensa lei local, posto que os parâmetros necessários já foram trazidos pela Lei Federal e, ainda, já havia sido objeto do Decreto Municipal nº 063/2020, convertido na Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020, ora impugnada.

Nessa senda, houve, por parte da Câmara Municipal de Alta Floresta, o vilipêndio ao disposto no art. 3º, inciso I e no art. 10, caput, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, in verbis:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos;
(...)

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes

O Supremo Tribunal Federal, julgando matéria semelhante, em decisão considerada paradigma, reconheceu a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa, bem como por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Como assentado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser competência privativa do chefe do Executivo propor lei pela qual se dispõe sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Confiram-se os julgados a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n.9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art.61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente” (ADI n. 821, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 26.11.2005).“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, “E” C.C



ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO" (ADI n. 3.564, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 9.9.2014) (STF AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.080 – RJ, Rel. Min. Cármem Lúcia. Segunda Turma. Data Julgamento 11.10.2019, DJe 25.10.2019).

Incontestável, portanto, a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta- MT**, por violação ao disposto nos arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição da República, e ao art. 3º, inciso I e ao art. 10, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme demonstrado, flagrante é a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta- MT**, em razão da violação ao disposto nos arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição da República, e aos artigos 3º, inciso I e 10, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, por usurpação do poder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por malferimento ao princípio da separação dos Poderes e da relação harmônica que deve existir entre os Poderes; violação à regra de competência concorrente; e violação ao direito à vida e proteção da saúde.

Nesse contexto, evidente o *fumus boni iuris* exigido para a suspensão liminar do ato normativo impugnado.

O *periculum in mora* pode ser demonstrado por notícias, amplamente divulgadas na mídia³⁴⁵, segundo as quais os casos do Coronavírus no Município de Alta Floresta estão aumentando substancialmente, não deixando dúvidas que a Lei Municipal 2.561/2020 dificultou sobremaneira o uso dos mecanismos de ação e controle das medidas de prevenção ao COVID-19 por parte do chefe do executivo, impedindo-o de adotar medidas por meio de decretos independente da aprovação de nova Lei pelo Legislativo, estando impossibilitado de exercer suas prerrogativas e obrigações já reconhecidas na supracitada ADPF 672.

Os efeitos prejudiciais da Lei Municipal 2.561/2020 revelaram-se por ocasião da reunião do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 ocorrida em 20 de maio de 2020, na qual o Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta-MT, o Sr. Marcelo Aécio Costa, expôs a necessidade da adoção de novas medidas de enfrentamento do COVID-19, em face do recente aumento de casos confirmados no Município, ficando consignado na oportunidade pela Procuradora Jurídica do Município, Dra. Ângela Caroline Weirich, que novas medidas somente poderiam ser adotadas por meio de nova lei. Na oportunidade, embora os Vereadores presentes tenham assumido verbalmente o compromisso de levar o assunto à Câmara Municipal para discussão, até o presente momento nada foi feito e o gestor permanece refém da Lei inconstitucional.

Dessa forma, com vistas às razões retomencionadas, fica claro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar apta a assegurar o *status quo ante*, até o deslinde deste processo, analogicamente aos artigos 10 a 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei nº 9.868/1999;



b) o deferimento da medida liminar, na forma requerida acima;

c) a requisição de informações ao Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT, nos termos do artigo 172, *caput*, do Regimento Interno do TJ/MT;

d) a notificação do Procurador-Geral do Município de Alta Floresta- MT, para defesa do texto impugnado, conforme determina o artigo 125, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;

e) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

f) a PROCEDÊNCIA da ação, com a declaração de INCONSTITUCIONALIDADE da **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta- MT**, por violação ao disposto nos arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição da República, ao art. 3º, inciso I e no art. 10, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Documentos Anexos:

- **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020;**
- **Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020;**

Cuiabá-MT, 05 de junho de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

¹ Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193

² Cabe registrar que a usurpação do poder de iniciativa configura, inclusive violação ao Princípio da Separação dos Poderes, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO 1.178.080 – RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Data Julgamento 11.10.2019, DJe 25.10.2019

³<https://www.sonoticias.com.br/saude/alta-floresta-e-colider-investigam-mais-40-casos-suspeitos-de-coronavirus/>. Acesso em 05/06/2020.



4<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/05/29/prefeito-decreta-toque-de-recolher-apos-duas-mortes-por-covid-19-em-alta-floresta-mt.ghtml>. Acesso em 05/06/2020.

5<https://www.sonoticias.com.br/saude/alta-floresta-tem-7-casos-suspeitos-de-coronavirus-sendo-investigados>. Acesso em 05/06/2020.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 96, I, d, c/c 124, III, da Constituição Estadual, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta- MT**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Procuradoria Geral de Justiça
Rua 4, Quadra 11, N° 237
Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

1

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A Câmara Municipal de Alta Floresta – MT aprovou e o Prefeito daquele município sancionou a Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e a Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020.

A Lei Municipal nº 2.561/2020 possui a seguinte redação:

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO EM LEI PROVENIENTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 063/2020 (CONSOLIDA, ESTABELECE E FIXA CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS PARA A CIRCULAÇÃO E AS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM BASE NO DECRETO 432/2020 DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, BEM COMO PRORROGA PRAZO DE VENCIMENTO DE ALGUNS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), ALTERAÇÃO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES

AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convertido em Lei Municipal, o Decreto nº 063/2020, de 03 de abril de 2020, passando a vigorar nos termos previstos nos dispositivos seguintes da presente Lei.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta Lei consolida, estabelece e fixa critérios para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do COVID-19 (Novo Coronavírus) em todo o território do Município de Alta Floresta – MT.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:



I - Quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - Atividades Essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, **a estagnação do comércio e serviços**, em especial as indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 9º desta Lei;

III - Município com Transmissão Local do COVID-19 (Novo Coronavírus): ocorrência de caso autóctone, ou seja, contraído na cidade onde a pessoa vive, com vínculo epidemiológico a um caso confirmado identificado.

IV - Município com Transmissão Comunitária do COVID-19 (Novo Coronavírus):

- a) ocorrência de casos autóctones sem vínculo epidemiológico a um caso confirmado, em área definida;
- b) se for identificado um resultado laboratorial positivo sem relação com outros casos na iniciativa privada na rotina de vigilância de doenças respiratórias;
- c) a transmissão se mantiver por 5 (cinco) ou mais cadeias de transmissão.

V - Grupo de Risco: pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

Parágrafo único. As situações descritas nos incisos III e IV serão reconhecidas pela Secretaria de Estado de Saúde, que publicará ato com a relação de Municípios com Transmissão Local e com Transmissão Comunitária do Coronavírus.

TÍTULO II - VEDAÇÕES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 4º - Em todo o município de Alta Floresta, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19 (Novo Coronavírus),

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:

- I - parques públicos e privados;
- II - praias de água doce;
- III - teatro;
- IV - cinema;
- V - museus;
- VI - casas de shows;
- VII - festas;
- X - ginásios esportivos e campos de futebol;
- XII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto da presente Lei, observado o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas por esta Lei, as seguintes atividades:

- I - restaurantes, lanchonetes/padarias e similares;
- II - feiras do ramo alimentício (as “feirinhas” durante os dias da semana, no período vespertino, e a Feira Livre nos finais de semana das 5:00h às 12:00h);
- III - academias de musculação/aeróbicos e lutas, desde que não mantenha contato físico (das 5:00h às 23:30h);
- IV - missas cultos e celebrações religiosas (observar o funcionamento no máximo até 21:30h).

Art. 5º - No Município de Alta Floresta-MT, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os estabelecimentos privados devem adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao COVID-19 (Novo Coronavírus):

- I - evitar circulação, caso estejam no Grupo de Risco;
- II - disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;
- IV - adotar de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;
- V - quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- VI - evitar consultas, exames e cirurgias que não sejam de urgência;
- VII - locomover-se em automóveis de transporte individual e coletivo, preferencialmente com vidros abertos;
- VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução de atividades essenciais;
- IX - usar máscaras.



Art. 6º - As medidas pertinentes às atividades escolares presenciais da educação infantil e de ensinos fundamental, médio e superior, públicos e privados, acompanharão as determinações afixadas pelo Governo Estadual.

Art. 7º - Caso o Município de Alta Floresta-MT seja classificado com transmissão local do COVID-19 (Novo Coronavírus), assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes;

§ 1º - Na hipótese do inciso II, fica assegurada a circulação das pessoas exclusivamente para a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

Art. 8º - Caso o Município de Alta Floresta-MT seja classificado com transmissão comunitária do COVID-19 (Novo Coronavírus), assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena das pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.

III - restrição ao exercício de atividades não consideradas essenciais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

Art. 9º - São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento:

I - assistência a saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;



VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, permitido o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento;

XIII - serviços funerários, ficando os funerais limitados a 20 (vinte) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados a tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Lei;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco a segurança;



XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e indundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta as demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a segurança social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esta Lei;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas a prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - unidades lotéricas;

XL - clínicas veterinárias e estabelecimentos que comercializam produtos e medicamentos veterinários;

XLI - transporte coletivo municipal e metropolitano, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

XLII - produção, distribuição e comercialização de etanol e demais derivados;

XLIII - obras de infraestrutura pública;

XLIV - restaurantes, lanchonetes/padarias e similares;

XLV - feiras do ramo alimentício;

XLVI - academias de musculação/aeróbicos e lutas;

XLVII - missas cultos e celebrações religiosas;

§ 1º- Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, tais como estabelecimentos que armazenem mercadorias, comercializem peças de reposição, prestem serviços de manutenção e que forneçam alimentação em rodovias estaduais e federais, inclusive para consumo no local.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



§ 2º - É vedada a restrição a circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população, em especial o transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

§ 3º - As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus, em especial as medidas contidas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 10 - Os estabelecimentos ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

TÍTULO III - PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE ALGUNS TRIBUTOS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO 2020

Art. 11 - Os tributos municipais ISSQN das empresas optantes pelo Simples Nacional, IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição de Iluminação Pública (do exercício de 2020) terão seus prazos prorrogados, nos seguintes termos:

I - ISSQN das empresas optantes pelo Simples Nacional com vencimento nos meses de abril, maio e junho:

- a) vencimento em 20/04/2020 fica prorrogado para 20/10/2020;
- b) vencimento em 20/05/2020 fica prorrogado para 23/11/2020;
- c) vencimento em 22/06/2020 fica prorrogado para 21/12/2020.

II - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição de Iluminação Pública:

a) Cota única com vencimento em 15/04/2020 fica prorrogado para 15/06/2020;

b) Parcelamento:

1 - 1ª parcela com vencimento em 15/04/2020 fica prorrogado para 15/06/2020;

2 - 2ª parcela com vencimento em 15/05/2020 fica prorrogado para 15/07/2020;

3 - 3ª parcela com vencimento em 15/06/2020 fica prorrogado para 15/08/2020.

§ 1º - Aqueles contribuintes que já estiverem em mão com boletos expedidos com vencimento para dia 15/04/2020 (cota única ou primeira parcela) e quiserem adimplir tal débito deverão pagar o



referido boleto no máximo até dia 15/04/2020 no horário de expediente bancário.

§ 2º - Aqueles contribuintes que optarem por prorrogar o pagamento de seus débitos, conforme mencionado no inciso II deste artigo não deverão pagar os boletos que já tem em mãos, devendo a partir do dia 20/04/2020 solicitar expedição de novos boletos, seja pelo site ou por meio virtual (whatsapp, e-mail e telefone).

§ 3º - A Taxa de Localização e Funcionamento (alvará) não será abrangida pela prorrogação mencionada neste artigo, tendo em vista que sua data base inicial de vencimento ocorreu no mês anterior à expedição dos Decretos iniciais referentes ao Enfrentamento do COVID-19 (Novo Coronavírus).

TITULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica ampliada para às 23h30min a “quarentena”, intitulada “toque de recolher”, prevista no caput do art. 10 do Decreto Municipal n.º 051/2020 (salvo exceções emergenciais de saúde e das atividades autorizadas na presente Lei), bem como ficam mantidas as sanções e procedimentos contidos no art. 8º, § 2º e 3º do Decreto Municipal 055/2020, sendo que a sanção da aplicação da multa seguirá os trâmites das autuações/procedimentos sanitários (prazos, recursos, etc.).

§ 1º - Os casos de descumprimento da presente Lei e decisões anteriores, bem como da quarentena serão fiscalizados em conjunto e/ou isoladamente pelos Departamento de Fiscalização, Vigilância Sanitária, PROCON e Agentes de Trânsito, que poderão solicitar reforço policial, a fim de cumprir a presente normativa.

§ 2º - A Diretoria de Trânsito e Transporte, coordenará as ações de fiscalização, em especial porque os agentes de trânsito devem cooperar com a segurança pública.

§ 3º - Em caso de descumprimento das restrições contidas na presente Lei e decisões anteriores o Poder Pùblico Municipal poderá cassar o alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos/prestadores de serviços, bem como aplicar as sanções cabíveis, inclusive multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por estabelecimento e pessoa física que estiverem descumprindo.

§ 4º - O descumprimento dos termos da presente Lei (e demais decisões referentes às medidas de enfrentamento do COVID-19) serão noticiados formalmente a Polícia Judiciária Civil e ao Ministério Pùblico para apuração de ilícitos, em especial o crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



§ 5º - Permanece alterado o art. 7º do Decreto Municipal nº 049/2020, a fim de incluir/manter o inciso V: "01 (um) representante do Poder Legislativo, desde que, seja técnico na área da saúde."

§ 6º - Os Decretos editados pelo Poder Públíco cujo objeto sejam regulamentações de medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) deverão ser interpretados de maneiras complementares e sucessivas no caso de previsão de novas restrições.

Art. 13 - O prazo das restrições previstas na presente Lei vigorarão até 30/04/2020, podendo tal prazo ser prorrogado/alterado, caso constatada a necessidade de saúde pública.

Art. 14 - Decretos ulteriores expedidos pelo Executivo Municipal, de que tratem os assuntos estabelecidos por esta Lei, deverão ser enviados ao Legislativo Municipal para, tal qual, serem convertidos em Lei Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

Em 22 de Abril de 2020.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Doutro lado, a **Lei Municipal nº 2.566**, de 20 de maio de 2020, possui a seguinte redação:

LEI Nº 2.566/2020

SUMULA: "ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.561/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Fica alterado o disposto no artigo 13 da Lei Municipal nº 2.561/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.13 - O prazo das restrições previstas na presente Lei vigorarão até enquanto perdurar o reconhecimento municipal da situação de emergência em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.561/2020 permanecerão em vigor.

Art.3º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal nº 2.561/2020, com as alterações da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em razão da pandemia de caráter internacional, relacionada ao coronavírus e, com o objetivo de conferir à população as condições sanitárias e proteção necessárias, a União, os Estados e o Distrito Federal tem editado diversos atos normativos, exercendo a **competência constitucional concorrente para legislar sobre saúde** (art. 24, inciso XII, da Constituição da República), **cabendo aos municípios tratar sobre os assuntos de interesse local**, no exercício da competência material comum para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição da República).

A União editou a Lei federal nº 13.979/2020, **norma geral** que instituiu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde (prefeitos e governadores) quando autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3º, §7º, da Lei nº 13.979/2020).

Assim, a Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, dispôs em seu artigo 4º sobre a quarentena, referindo que sua finalidade consiste em “garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado”, cabendo sua decretação “mediante ato formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado de Saúde ou superiores em cada nível de gestão”. Ou seja, o próprio Ministério da Saúde, competente pela Lei nº 13.979/2020 para a decretação de quarentena, outorgou a possibilidade de que os Estados e Municípios façam, desde que motivados.

Neste cenário, verifica-se a possibilidade de os Municípios adotarem medidas mais restritivas, além daquelas aplicadas pela União em todo território nacional, desde que o façam fundamentadamente e considerando as circunstâncias locais. Vale dizer, mesmo que não haja decretação de quarentena pela União, os Estados podem fazê-lo, assim como os Municípios. Em sendo determinada a quarentena pelos Municípios, deve ser resguardado o funcionamento das atividades e serviços públicos essenciais, que são aqueles descritos em decreto do presidente da República, competente para tanto. Em casos excepcionais e justificados, o decreto local poderá, sobre aquele rol de atividades e serviços reputados essenciais previstos no decreto presidencial, dispor sobre requisitos adicionais para seu funcionamento, como definição de número de pessoas, horário de funcionamento, regras de distanciamento e higiene, etc.

Acerca da **competência dos Municípios quanto às medidas de enfrentamento à pandemia**, denota-se das decisões que vem sendo adotadas pelo Supremo

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



Tribunal Federal, dentre as quais a proferida pelo **Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 672**, o entendimento segundo o qual **os Municípios, em razão de sua autonomia federativa, possuem liberdade para fazerem as restrições necessárias, leia-se, aplicar as medidas sanitárias que forem indispensáveis**, ressalvado claro a vinculação de seus territórios às medidas eventualmente aplicadas pela União em todo território nacional.

Deste modo, houvesse a decretação de quarentena pelo Ministério da Saúde, em todo território nacional, não se lhes permitiria, sob a alegação de possuírem autonomia, descumprir as imposições nacionais. Todavia, à falta de decretação da medida de quarentena pela União, sobeja aos Estados e Municípios avaliar, diante dos dados sanitários disponíveis, a necessidade da adoção de tais medidas.

Como salientado, a competência legislativa sobre saúde é classificada como concorrente, dividida entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, a atuação (material) do Município em matéria de saúde está permitida por dispor de competência constitucional comum (administrativa) para tanto (art. 23, II, CF).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Basta ver que a Lei Federal nº 13.979/2020 autorizou a possibilidade do Município, via decreto, aplicar suas disposições. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I – isolamento;

II – quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º **As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:**

I - pelo Ministério da Saúde;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Note-se que a medida de quarentena está prevista em lei, e define-se como a restrição de atividades de maneira a evitar a contaminação ou propagação do vírus, sendo passível de aplicação pelos Municípios.

Cabe registrar, ainda, que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual, por meio da orientação do Min. Marco Aurélio ao recentemente julgar a ADI 6341, tratando acerca de conflitos de competência federativa nas ações de combate ao coronavírus, ao conferir uma interpretação aos dispositivos sobre conflito federativo da MP 926/20, o fez para “tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”, ou seja, para acentuar que a MP 926/20, “repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios”.

Impende referir que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, autoriza, no sentido do disposto pela Lei nº 13.979/2020, que os Municípios determinem a medida de quarentena (art. 4º), e que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que os Estados e Municípios, em razão de suas autonomias, dispõem da possibilidade de editarem decretos mais restritivos do que as normas emanadas da União (ADPF nº 672, rel. Min. Alexandre

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



de Moares), o que reforça a possibilidade dos Municípios, diante de suas circunstâncias, adotarem medidas diversas e ajustarem-nas de acordo com a alteração destes fatores.

Todavia, ao se referir ao Município, em seu art. 3º, §7º, inciso III, aos “gestores locais”, a Lei nº 13.979/2020 **não se referiu aos Vereadores, mas sim, ao Chefe do Poder Executivo, no caso dos Municípios, o Prefeito.**

Vale dizer, a matéria, segundo a Lei Federal, há de ser tratada no âmbito de decretos do Poder Executivo, o que confere maior agilidade para que as autoridades públicas façam a adequação da realidade verificada em cada momento, até mesmo em razão do fato de que o quadro de pandemia evolui rapidamente, acarretando grave risco social à vida e saúde da população deixar na dependência da aprovação de lei, em sentido formal, a delimitação das providências sanitariamente necessárias.

Assim, verifica-se que a autoria, da Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020, de Alta Floresta, é **dos Vereadores e não do Poder Executivo**, conforme trecho “AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça)”.

O mesmo com relação à Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, consoante trecho: “AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

Depreende-se que os referidos diplomas legislativos violam normas da Constituição Estadual de Mato Grosso, na medida em que desconsiderou competência legislativa da União e Estados para legislar sobre saúde; usurpou o poder de iniciativa do chefe do executivo, dispondo sobre questões relacionadas à política pública de saúde, com potencial de afetar o exercício dos órgãos de fiscalização; e violou o direito fundamental de proteção à vida e saúde, na medida em que expõe ou agrava o risco sanitário ao submeter a adoção de medidas protetivas à aprovação de lei em sentido formal.

Comprovada a usurpação de competência legislativa de iniciativa do Prefeito, resta patente a constitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta – MT.



Acerca do tema, ensina Pedro Lenza¹:

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais “... incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.

Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato.

A propósito, o fato de o Prefeito ter sancionado o projeto de lei **não retira o vício de inconstitucionalidade gerado pela usurpação do poder de iniciativa**, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. (ADI 2.305, rel. min. Cesar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 e ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.)

Portanto, verifica-se que os atos normativos objurgados infringem a competência de iniciativa do Prefeito de Alta Floresta, uma vez que cabe a este, e não à Câmara de Vereadores, a edição de decreto para disciplinar medidas para prevenção e combate ao Coronavírus.

Com efeito, a não observância da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, da orientação do Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADPF 672 e das diretrizes do Min. Marco Aurélio ao recentemente julgar a ADI 6341 implica em **violação aos já mencionados arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição da República**.

¹ Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193



Destaca-se que, muito embora o parâmetro constitucional fixado nesta ação se refera à Constituição da República, é fundamental memorar que trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, de modo que, segundo pacificado entendimento jurisprudencial “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados” (STF RE 650898-RS – Repercussão Geral –, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01.02.2017).

No mesmo sentido, ao usurpar a competência legislativa do Prefeito, **houve violação da autonomia do Poder Executivo e da relação harmônica² que deve existir entre os Poderes**, pois, na situação em análise, a Câmara de Vereadores disciplina questão que dispensa lei local, posto que os parâmetros necessários já foram trazidos pela Lei Federal e, ainda, já havia sido objeto do Decreto Municipal nº 063/2020, convertido na Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020, ora impugnada.

Nessa senda, houve, por parte da Câmara Municipal de Alta Floresta, o vilipêndio ao disposto no art. 3º, inciso I e no art. 10, caput, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, in verbis:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos;

(...)

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes

O Supremo Tribunal Federal, julgando matéria semelhante, em decisão considerada paradigma, reconheceu a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa, bem como por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes:

2 Cabe registrar que a usurpação do poder de iniciativa configura, **inclusive violação ao Princípio da Separação dos Poderes**, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.080 – RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Data Julgamento 11.10.2019, DJe 25.10.2019

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Como assentado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser competência privativa do chefe do Executivo propor lei pela qual se dispõe sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Confiram-se os julgados a seguir:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n.9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art.61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente" (ADI n. 821, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJE 26.11.2005)."AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, "E" C.C ART. 84, III E VI,

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO" (ADI n. 3.564, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 9.9.2014) (STF AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.178.080 – RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia. Segunda Turma. Data Julgamento 11.10.2019, DJe 25.10.2019).

Incontestável, portanto, a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta- MT**, por violação ao disposto nos arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição da República, e ao art. 3º, inciso I e ao art. 10, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme demonstrado, flagrante é a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020 e da Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020, ambas de Alta Floresta- MT**, em razão da violação ao disposto nos arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição da República, e aos artigos 3º, inciso I e 10, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, por usurpação do poder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por malferimento ao princípio da separação dos Poderes e da relação harmônica que deve existir entre os Poderes; violação à regra de competência concorrente; e violação ao direito à vida e proteção da saúde.

Nesse contexto, evidente o *fumus boni iuris* exigido para a suspensão liminar do ato normativo impugnado.

O *periculum in mora* pode ser demonstrado por notícias, amplamente divulgadas na mídia³⁴⁵, segundo as quais os casos do Coronavírus no Município de Alta Floresta estão aumentando substancialmente, não deixando dúvidas que a Lei Municipal 2.561/2020 dificultou sobremaneira o uso dos mecanismos de ação e controle das medidas de prevenção ao COVID-19 por parte do chefe do executivo, impedindo-o de adotar medidas por meio de decretos independente da aprovação de nova Lei pelo Legislativo, estando impossibilitado de exercer suas prerrogativas e obrigações já reconhecidas na supracitada ADPF 672.

Os efeitos prejudiciais da Lei Municipal 2.561/2020 revelaram-se por ocasião da reunião do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 ocorrida em 20 de maio de 2020, na qual o Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta-MT, o Sr. Marcelo Aécio Costa, expôs a

- 3 <https://www.sonoticias.com.br/saude/alta-floresta-e-colider-investigam-mais-40-casos-suspeitos-de-coronavirus/>. Acesso em 05/06/2020.
- 4 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/05/29/prefeito-decreta-toque-de-recolher-apos-duas-mortes-por-covid-19-em-alta-floresta-mt.ghtml>. Acesso em 05/06/2020.
- 5 <https://www.sonoticias.com.br/saude/alta-floresta-tem-7-casos-suspeitos-de-coronavirus-sendo-investigados>. Acesso em 05/06/2020.

necessidade da adoção de novas medidas de enfrentamento do COVID-19, em face do recente aumento de casos confirmados no Município, ficando consignado na oportunidade pela Procuradora Jurídica do Município, Dra. Ângela Caroline Weirich, que novas medidas somente poderiam ser adotadas por meio de nova lei. Na oportunidade, embora os Vereadores presentes tenham assumido verbalmente o compromisso de levar o assunto à Câmara Municipal para discussão, até o presente momento nada foi feito e o gestor permanece refém da Lei inconstitucional.

Dessa forma, com vistas às razões retromencionadas, fica claro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar apta a assegurar o *status quo ante*, até o deslinde deste processo, analogicamente aos artigos 10 a 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei nº 9.868/1999;
- b) o deferimento da medida liminar, na forma requerida acima;
- c) a requisição de informações ao Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT, nos termos do artigo 172, *caput*, do Regimento Interno do TJ/MT;
- d) a notificação do Procurador-Geral do Município de Alta Floresta- MT, para defesa do texto impugnado, conforme determina o artigo 125, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- e) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- f) a PROCEDÊNCIA da ação, com a declaração de INCONSTITUCIONALIDADE da **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020** e da **Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020**, ambas de Alta Floresta- MT, por violação ao disposto nos arts. 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição da República, ao art. 3º, inciso I e no art. 10, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Documentos Anexos:

- **Lei Municipal nº 2.561, de 22 de abril de 2020;**
- **Lei Municipal nº 2.566, de 20 de maio de 2020;**



Procuradoria Geral de Justiça
Rua 4, Quadra 11, Nº 237
Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

21

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.

Cuiabá-MT, 05 de junho de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 05/06/2020 16:45.



Procuradoria Geral de Justiça
Rua 4, Quadra 11, N° 237
Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI N.º 2.561/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO EM LEI PROVENIENTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 063/2020 (CONSOLIDA, ESTABELECE E FIXA CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS A CIRCULAÇÃO E AS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM BASE NO DECRETO 432/2020 DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, BEM COMO PRORROGA PRAZO DE VENCIMENTO DE ALGUNS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), ALTERAÇÃO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

AUTORIA: vereadores: **Emerson Sais Machado**, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica convertido em Lei Municipal, o Decreto Municipal nº 063/2020, de 03 de abril de 2020, passando a vigorar nos termos previstos nos dispositivos seguintes da presente Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta Lei consolida, estabelece e fixa critérios para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do COVID-19 (Novo Coronavírus) em todo o território do Município de Alta Floresta – MT.

Projeto de Lei nº 003/2020 – Legislativo Municipal.

Travessa Álvaro Teixeira Costa, nº 50 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 3512-3100 - CEP 78580-000 - Alta Floresta-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;
- II - Atividades Essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, **a estagnação do comércio e serviços**, em especial as indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 9º desta Lei;
- III - Município com Transmissão Local do COVID-19 (Novo Coronavírus): ocorrência de caso autóctone, ou seja, contraído na cidade onde a pessoa vive, com vínculo epidemiológico a um caso confirmado identificado.
- IV - Município com Transmissão Comunitária do COVID-19 (Novo Coronavírus):
 - a) ocorrência de casos autóctones sem vínculo epidemiológico a um caso confirmado, em área definida;
 - b) se for identificado um resultado laboratorial positivo sem relação com outros casos na iniciativa privada na rotina de vigilância de doenças respiratórias;
 - c) a transmissão se mantiver por 5 (cinco) ou mais cadeias de transmissão.
- V - Grupo de Risco: pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

Parágrafo único. As situações descritas nos incisos III e IV serão reconhecidas pela Secretaria de Estado de Saúde, que publicará ato com a relação de Municípios com Transmissão Local e com Transmissão Comunitária do Coronavírus.

TÍTULO II

VEDAÇÕES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 4º - Em todo o município de Alta Floresta, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19 (Novo Coronavírus), ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:

- I - parques públicos e privados;
- II - praias de água doce;
- III - teatro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.023.906/0001-07

IV - cinema;

V - museus;

VI - casas de shows;

VII - festas;

X - ginásios esportivos e campos de futebol;

XII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Parágrafo único. Exceta-se do disposto da presente Lei, observado o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas por esta Lei, as seguintes atividades:

I – restaurantes, lanchonetes/padarias e similares;

II - feiras do ramo alimentício (as “feirinhas” durante os dias da semana, no período vespertino, e a Feira Livre nos finais de semana das 5:00h às 12:00h);

III – academias de musculação/aeróbicos e lutas, desde que não mantenha contato físico (das 5:00h às 23:30h);

IV – missas cultos e celebrações religiosas (observar o funcionamento no máximo até 21:30h).

Art. 5º - No Município de Alta Floresta-MT, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os estabelecimentos privados devem adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao COVID-19 (Novo Coronavírus):

I - evitar circulação, caso estejam no Grupo de Risco;

II - disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;

IV - adotar de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;

V - quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas, exames e cirurgias que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual e coletivo, preferencialmente com vidros abertos;

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução de atividades essenciais;

IX - usar máscaras.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 6º - As medidas pertinentes às atividades escolares presenciais da educação infantil e de ensinos fundamental, médio e superior, públicos e privados, acompanharão as determinações afixadas pelo Governo Estadual.

Art. 7º - Caso o Município de Alta Floresta-MT seja classificado com transmissão local do COVID-19 (Novo Coronavírus), assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes;

§ 1º - Na hipótese do inciso II, fica assegurada a circulação das pessoas exclusivamente para a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no *caput* ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

Art. 8º - Caso o Município de Alta Floresta-MT seja classificado com transmissão comunitária do COVID-19 (Novo Coronavírus), assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena das pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.

III - restrição ao exercício de atividades não consideradas essenciais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no *caput* ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

Art. 9º - São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento:

I - assistência a saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.023.906/0001-07

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, permitido o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento;

XIII - serviços funerários, ficando os funerais limitados a 20 (vinte) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados a tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Lei;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

E

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.023.906/0001-07

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco a segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e indundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta as demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esta Lei;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas a prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - unidades lotéricas;

XL - clínicas veterinárias e estabelecimentos que comercializam produtos e medicamentos veterinários;

XLI - transporte coletivo municipal e metropolitano, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

XLII - produção, distribuição e comercialização de etanol e demais derivados;

XLIII - obras de infraestrutura pública;

XLIV – restaurantes, lanchonetes/padarias e similares;

XLV - feiras do ramo alimentício;

XLVI – academias de musculação/aeróbicos e lutas;

XLVII – missas cultos e celebrações religiosas;

E

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 1º- Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, tais como estabelecimentos que armazenem mercadorias, comercializem peças de reposição, prestem serviços de manutenção e que forneçam alimentação em rodovias estaduais e federais, inclusive para consumo no local.

§ 2º - É vedada a restrição a circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população, em especial o transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

§ 3º - As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus, em especial as medidas contidas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 10 - Os estabelecimentos ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

8

TÍTULO III

PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE ALGUNS TRIBUTOS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO 2020

7

Art. 11 - Os tributos municipais ISSQN das empresas optantes pelo Simples Nacional, IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição de Iluminação Pública (do exercício de 2020) terão seus prazos prorrogados, nos seguintes termos:

I - ISSQN das empresas optantes pelo Simples Nacional com vencimento nos meses de abril, maio e junho:

- a) vencimento em 20/04/2020 fica prorrogado para 20/10/2020;
- b) vencimento em 20/05/2020 fica prorrogado para 23/11/2020;
- c) vencimento em 22/06/2020 fica prorrogado para 21/12/2020.

II - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição de Iluminação Pública:

a) Cota única com vencimento em 15/04/2020 fica prorrogado para 15/06/2020;

b) Parcelamento:

1 - 1ª parcela com vencimento em 15/04/2020 fica prorrogado para 15/06/2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

2 - 2^a parcela com vencimento em 15/05/2020 fica prorrogado para 15/07/2020;

3 - 3^a parcela com vencimento em 15/06/2020 fica prorrogado para 15/08/2020.

§ 1º - Aqueles contribuintes que já estiverem em mão com boletos expedidos com vencimento para dia 15/04/2020 (cota única ou primeira parcela) e quiserem adimplir tal débito deverão pagar o referido boleto no máximo até dia 15/04/2020 no horário de expediente bancário.

§ 2º - Aqueles contribuintes que optarem por prorrogar o pagamento de seus débitos, conforme mencionado no inciso II deste artigo não deverão pagar os boletos que já tem em mãos, devendo a partir do dia 20/04/2020 solicitar expedição de novos boletos, seja pelo site ou por meio virtual (whatsapp, e-mail e telefone).

§ 3º - A Taxa de Localização e Funcionamento (alvará) não será abrangida pela prorrogação mencionada neste artigo, tendo em vista que sua data base inicial de vencimento ocorreu no mês anterior à expedição dos Decretos iniciais referentes ao Enfrentamento do COVID-19 (Novo Coronavírus).

TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica ampliada para às 23h30min a "quarentena", intitulada "toque de recolher", prevista no *caput* do art. 10 do Decreto Municipal n.º 051/2020 (salvo exceções emergenciais de saúde e das atividades autorizadas na presente Lei), bem como ficam mantidas as sanções e procedimentos contidos no art. 8º, § 2º e 3º do Decreto Municipal 055/2020, sendo que a sanção da aplicação da multa seguirá os trâmites das autuações/procedimentos sanitários (prazos, recursos, etc.).

§ 1º - Os casos de descumprimento da presente Lei e decisões anteriores, bem como da quarentena serão fiscalizados em conjunto e/ou isoladamente pelos Departamento de Fiscalização, Vigilância Sanitária, PROCON e Agentes de Trânsito, que poderão solicitar reforço policial, a fim de cumprir a presente normativa.

§ 2º - A Diretoria de Trânsito e Transporte, coordenará as ações de fiscalização, em especial porque os agentes de trânsito devem cooperar com a segurança pública.

§ 3º - Em caso de descumprimento das restrições contidas na presente Lei e decisões anteriores o Poder Público Municipal poderá cassar o alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos/prestadores de serviços, bem como aplicar as sanções cabíveis, inclusive multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por estabelecimento e pessoa física que estiverem descumprindo.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 4º- O descumprimento dos termos da presente Lei (e demais decisões referentes às medidas de enfrentamento do COVID-19) serão noticiados formalmente a Polícia Judiciária Civil e ao Ministério Público para apuração de ilícitos, em especial o crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 5º - Permanece alterado o art. 7º do Decreto Municipal n.º 049/2020, a fim de incluir/manter o inciso V: "01 (um) representante do Poder Legislativo, desde que, seja técnico na área da saúde."

§ 6º - Os Decretos editados pelo Poder Público cujo objeto sejam regulamentações de medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) deverão ser interpretados de maneiras complementares e sucessivas no caso de previsão de novas restrições.

Art. 13 - O prazo das restrições previstas na presente Lei vigorarão até 30/04/2020, podendo tal prazo ser prorrogado/alterado, caso constatada a necessidade de saúde pública.

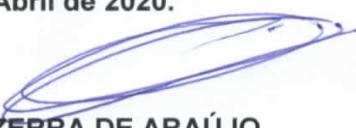
Art. 14 - Decretos ulteriores expedidos pelo Executivo Municipal, de que tratem os assuntos estabelecidos por esta Lei, deverão ser enviados ao Legislativo Municipal para, tal qual, serem convertidos em Lei Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

9

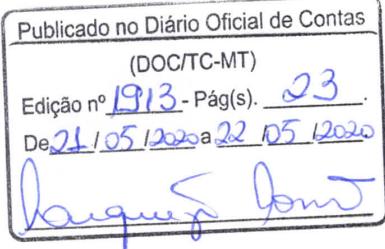
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT
Em 22 de Abril de 2020.


ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI N.º 2.566/2020



SÚMULA: "ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.561/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: vereadores: Emerson Sais Machado, Luiz Carlos de Queiroz, Charles Miranda Medeiros, José Aparecido dos Santos (Cidão), Reinaldo de Souza (Lau), Marcos Roberto Menin, Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida), Demilson Nunes Siqueira, Elisa Gomes Machado, Mequiel Zacarias Ferreira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Silvino Carlos Pires Pereira (Dida) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o disposto no artigo 13 da Lei Municipal nº 2.561/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

1

Art. 13 - O prazo das restrições previstas na presente Lei vigorarão até enquanto perdurar o reconhecimento municipal da situação de emergência em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.561/2020 permanecerão em vigor.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº 2.561/2020, com as alterações da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT
Em 20 de maio de 2020.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 009/2020 – Legislativo Municipal.

Travessa Álvaro Teixeira Costa, nº 50 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 3512-3100 - CEP 78580-000 - Alta Floresta-MT

Certifico que o Processo nº 1012133-79.2020.8.11.0000 – Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA - OE.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 08/06/2020 10:34:18
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDNVWWVZF>

Num. 45692977 - Pág. 1

Certifico, que o processo de n. 1012133-79.2020.8.11.0000 foi protocolado no dia 08/06/2020 10:34:17 e distribuído inicialmente para o Des(a). PAULO DA CUNHA



Assinado eletronicamente por: VANNIA TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA - 08/06/2020 10:44:34
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFWGPPRXN>

Num. 45688498 - Pág. 1

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 1012133-79.2020.8.11.0000
AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

REU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT e outros

ANÁLISE DE PREVENÇÃO

Em consulta aos Sistemas Proteus e PJe, não foi encontrado processo possível de gerar prevenção.

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que foi retificada a autuação destes autos para adequação às normas de padronização interna.

